



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ  
DECRETO Nº 5.497 DE 26 DE JANEIRO DE 1996

Regulamenta a prestação, execução, fiscalização e penalidades por infração aos serviços de água e esgoto e apuração do consumo e cálculo das tarifas e outras atribuições à Sama.

JOSÉ CARLOS GRECCO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **DECRETA**:

Art. 1º - Compete à SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMA, autarquia municipal criada pela Lei nº 2.581, de 16 de setembro de 1994, dentro de outras atividades, operar, manter, fiscalizar, conservar e explorar, diretamente, e com exclusividade, os serviços públicos de água potável e de esgoto sanitário em todo o Município.

Art. 2º - Todo prédio, a critério da SAMA, considerado habitável e situado em logradouro dotado de rede pública de distribuição de água ou de coletores de esgoto sanitário, é obrigado a possuir as respectivas ligações, de conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Nacional de Saúde.

Parágrafo único - Quando o sistema público não comportar a carga a ser ligada, será adotada a solução técnica recomendada para o caso, aprovada pela SAMA.

Art. 3º - Para efeito de aplicação deste decreto, "usuário" é toda pessoa física ou jurídica, proprietário, compromissário ou locatário responsável pela utilização do imóvel servido pelas redes públicas de água e esgoto do Município.

Parágrafo único - Considera-se "imóvel" toda a propriedade, terreno ou edificação, ocupada ou utilizada para fins públicos ou particulares.

Art. 4º - Para efeito de aplicação de tarifas, os usuários serão classificados nas seguintes categorias:

I - RESIDENCIAL - economia utilizada exclusivamente para moradia, incluindo entidades beneficentes e sem fins lucrativos, com as subcategorias:

- a) Residencial 1 - ligações de água providas de hidrômetro e consumo mensal calculado por economia, com ou sem utilização da rede coletora de esgotos;
- b) Residencial 2 - ligações de água não providas de hidrômetro e consumo mensal estimado por economia, de acordo com a área construída das habitações, com ou sem utilização da rede de esgotos;
- c) Residencial 3 - utilização somente da rede coletora de esgotos.

II - COMERCIAL - economia na qual a atividade exercida se exclui das categorias definidas nos incisos I, III e IV deste artigo, incluindo prestadores de serviços e piscinas, com consumo mensal de água inferior à 400m<sup>3</sup> (quatrocentos metros cúbicos), com as subcategorias Comercial 1 e Comercial 2, definidas nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior;

III - INDUSTRIAL - economia na qual a atividade exercida esteja incluída na classificação de indústria, estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), incluindo postos de abastecimento de combustíveis e postos de lavagem de veículos com consumo de água mensal inferior à 400 metros cúbicos;

IV - ÓRGÃOS PÚBLICOS - economia utilizada por órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e suas autarquias e fundações, com as subcategorias 1 e 2, definidas nas alíneas "a" e "b" do inciso I acima;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.497 DE 26 DE JANEIRO DE 1996

V - CAPTAÇÃO PRÓPRIA - economia na qual o usuário não utilize o consumo de água proveniente da rede de abastecimento efetuando sua própria captação de água com consumo de água inferior à 400 metros cúbicos, através de poços artesianos, poços simples, modo superficial ou quaisquer outras modalidades similares definidas pela SAMA, e utilize os serviços de coleta e destinação de esgotos sanitários;

VI - GRANDES CONSUMIDORES - economia na qual a atividade exercida se inclui na classificação expressa nos incisos II, III e V deste artigo, e cujo consumo mensal seja igual ou superior à 400 metros cúbicos;

VII - RESIDENCIAL COM CAMINHÃO PIPA - economia que enquadre na classificação expressa no inciso I deste artigo, com fornecimento de água através de caminhão pipa, com as subcategorias:

- a) subnormais;
- b) sem rede de abastecimento;
- c) com rede de abastecimento.

VIII - NÃO RESIDENCIAL COM CAMINHÃO PIPA - economia não enquadrada no inciso anterior, com fornecimento de água efetuado através de caminhão pipa, nas subcategorias:

- a) sem transporte - quando retirada por conta exclusiva do interessado;
- b) com transporte - quando transportada pela SAMA.

Parágrafo único - Para aplicação deste decreto, considera-se "economia" todo o prédio ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma para cadastramento e cobrança, identificável e/ou comprovável na forma definida pela SAMA.

Art. 5º - A categoria dos serviços de água e esgoto de cada usuário, será determinada pela SAMA mediante inspeção do imóvel e verificação da utilização de água.

§ 1º - Qualquer mudança de categoria dos serviços de água e esgoto ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor deverá ser requerida à SAMA pelo usuário.

§ 2º - A mudança de categoria poderá ocorrer de ofício, sempre que se verifique utilização da água para fins diversos daqueles que serviram de base a sua classificação.

Art. 6º - Os serviços de água e esgoto serão prestados mediante requerimento do possuidor do imóvel a ser servido, desde que as instalações internas atendam às exigências regulamentares feitas pela SAMA.

§ 1º - Não serão concedidas ligações de água ou de esgoto aos imóveis que estiverem em débito com a SAMA ou com a ex-concessionária Sabesp.

§ 2º - Quando o imóvel não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água ou de coletores de esgoto, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 3º - Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e esgoto para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

Art. 7º - O deferimento do pedido de ligação obriga o requerente a recolher antecipadamente, a tarifa de ligação aprovada por decreto do executivo municipal, relativa às despesas com materiais e mão-de-obra decorrentes da instalação do ramal predial e coletor, incluídos os encargos de administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.497 DE 26 DE JANEIRO DE 1996

Art. 8º - A SAMA poderá prestar serviços de água e esgoto, em caráter temporário, a feiras, construções, terrenos e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

§ 1º - A ligação em caráter temporário, terá a duração mínima de 3 (três) meses e máxima de 6 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento do interessado.

§ 2º - No caso de serviços em caráter temporário, além das despesas de ligação e posterior remoção dos ramais prediais e coletores, o requerente pagará, antecipadamente, o valor correspondente à utilização dos serviços, com base no consumo mínimo de água relativo ao período de utilização, e, mensalmente, o valor correspondente ao consumo excedente verificado.

§ 3º - Para efeito de aplicação de tarifas, o serviço temporário é equiparado à categoria industrial.

Art. 9º - Os serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos poderão ser ligados mediante contrato especial, nos seguintes casos:

- I - quando se fizerem necessárias extensões de redes;
- II - para proteção contra incêndios;
- III - para atender os casos de grande volume de água ou elevado volume de despejo, que a critério do Superintendente da SAMA não podem ser enquadrados na classificação geral.

Parágrafo único - Para os serviços constantes do inciso III deste artigo, o Superintendente da SAMA fixará a tarifa, nunca inferior à categoria industrial.

Art. 10 - A instalação de água compreende:

- I - ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao cavalete do hidrômetro;
- II - hidrômetro (aparelho medidor) adequado ao tipo de instalação;
- III - rede de distribuição interna.

Art. 11 - A instalação do esgoto compreende:

- I - ramal coletor, ligando o imóvel, a partir do limite da propriedade, ao coletor público;
- II - rede coletora interna.

Art. 12 - As instalações de água e esgoto, inclusive em loteamentos, poderão ser executadas após a aprovação dos respectivos projetos pela SAMA;

Art. 13 - Previamente à ligação dos serviços e, posteriormente em intervalos regulares, as instalações de água e esgoto serão inspecionadas pela SAMA.

Parágrafo único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que constate estar defeituoso ou que tenha sido alterado no decorrer da obra ou construção.

Art. 14 - Os ramais serão instalados e conservados pela SAMA, correndo por conta do usuário, as despesas de instalação e derivação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.497 DE 26 DE JANEIRO DE 1996

§ 1º - O ramal de derivação, quando de tubo galvanizado, terá diâmetro mínimo de 19mm (3/4").

§ 2º - quando for utilizado, no ramal de derivação, material diferente, aprovado pela SAMA, o diâmetro mínimo será de 13mm (1/2").

§ 3º - O ramal coletor de esgoto terá o diâmetro mínimo de 100mm (4").

§ 4º - Poderá a SAMA, a seu critério, implantar o cavalete e o abrigo no ato da execução da ligação de água, com as despesas cobertas pelo usuário.

Parágrafo único - Os danos causados nos ramais pela intervenção indevida a que se refere este artigo, serão reparados pela SAMA, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Art. 15 - As mudanças de localização do ramal de derivação do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas por conta deste após aprovação da SAMA, mediante prévio pagamento das despesas orçadas.

Art. 16 - As redes internas de distribuição e coletoras serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia em qualquer tempo, da utilização de água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor.

Parágrafo único - As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo usuário, nelas só podendo ser empregado acessórios e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pela SAMA.

Art. 17 - É vedado ao usuário, a derivação ou ligação interna de água ou de canalização de esgoto sanitário para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas nesta Decreto.

Art. 18 - As obras de fundação ou escavação a menos de um metro do ramal ou da canalização coletora de esgoto não poderão ser executadas sem prévia autorização da SAMA.

Art. 19 - Serão fiscalizadas pela SAMA todas as obras e instalações de água e esgoto sanitário que se relacionarem com a segurança e o bom funcionamento do sistema público.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica a todas as canalizações que ficarem enterradas ou encobertas.

§ 2º - A fiscalização das obras será efetuada antes da cobertura das canalizações por aterros, muros, lajes, ou revestimentos, devendo serem descobertas para a necessária inspeção aquelas já enterradas ou encobertas.

§ 3º - As obras de grande extensão, a juízo da SAMA, poderão ser fiscalizadas à medida que forem sendo executadas, de modo que não sejam retardados os serviços nos trechos já realizados.

Art. 20 - As instalações de água e esgoto devem ser projetadas e executadas sob a responsabilidade de profissionais habilitados, registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e inscritos no cadastro próprio da SAMA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.497 DE 26 DE JANEIRO DE 1996

Art. 21 - A ação fiscalizadora da SAMA se estende a todas as instalações de água e esgoto, podendo ser recusadas pela mesma, sempre que estiverem em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Art. 22 - Os profissionais que operam no Município são obrigados a cumprir as disposições deste Decreto e outras previstas em lei, além das instruções expedidas pela SAMA, ficando responsáveis pelas conseqüências de má execução das instalações, pelo emprego de material inadequado e por qualquer alteração que introduzirem no plano de obras sem a competente aprovação.

Parágrafo único - Pelas infrações cometidas, aos profissionais serão cominadas penas de 1 (um) a 3 (três) meses de suspensão das atividades, culminando pelo cancelamento da inscrição na SAMA após a 3ª (terceira) infração.

Art. 23 - As exigências técnicas quanto à segurança, a economia e ao conforto correspondentes às instalações de água e esgoto, obedecerão às normas recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como, as estabelecidas pela SAMA.

Art. 24 - Cada prédio será abastecido por um único ramal, salvo os casos previstos neste Decreto.

Art. 25 - As ligações para mais de uma residência, num mesmo local, serão feitas separadamente, cada uma delas possuindo o seu próprio ramal de derivação.

Art. 26 - As piscinas de volume de água superior a 30 m<sup>3</sup> (trinta metros cúbicos) terão ligação própria com hidrômetros.

Art. 27 - Todo ramal de derivação de água deve ser provido de hidrômetro compatível com sua vazão, instalado em cavalete padronizado pela SAMA e um registro interno de água para fechamento provisório.

Art. 28 - O hidrômetro, elemento integrante do ramal de derivação, será fornecido, instalado e conservado pela SAMA, dentro da propriedade a ser servida, cabendo ao usuário o seu pagamento na forma que for estabelecida pela Autarquia.

Art. 29 - Para instalação do hidrômetro, será obrigatória a construção prévia de uma caixa de proteção para o aparelho, de conformidade com o modelo fornecido pela SAMA, nas áreas internas ou externa do prédio, coberta ou não.

Parágrafo único - Ficam obrigadas às exigências deste artigo, as atuais ligações dotadas de hidrômetros desprovidos, ou que possuam caixa de proteção em desacordo com o modelo adotado pela SAMA.

Art. 30 - Todos os hidrômetros serão aferidos pela SAMA e devidamente lacrados antes da sua instalação, admitindo-se uma tolerância de 5% (cinco por cento) na precisão das leituras, em condições normais de funcionamento.

Art. 31 - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante o pagamento de uma tarifa de aferição.

Parágrafo único - Verificando-se na aferição um erro superior a 5% (cinco por cento) contra o usuário, em condições normais de funcionamento, ser-lhe-á devolvida a tarifa de aferição, e revisada a conta correspondente ao mês de consumo acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.497 DE 26 DE JANEIRO DE 1996

Art. 32 - Somente pessoas autorizadas pela SAMA poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, bem como quebrar e substituir os respectivos lacres, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Parágrafo único - O usuário será responsável pelas despesas de reparação de avarias conseqüentes de intervenções indevidas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Art. 33 - Compete à SAMA a conservação do hidrômetro, compreendendo exclusivamente a limpeza e reparação de avarias, decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

Art. 34 - Nenhum prédio será abastecido diretamente pela rede distribuidora, e a regularização do suprimento será feita por um ou mais reservatórios de capacidade global igual ou superior ao consumo diário estimado.

§ 1º - Nos prédios com mais de dois pavimentos, serão exigidos dois reservatórios, um no subsolo em local de fácil inspeção, e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

§ 2º - O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego de sistema hidro-pneumático, ligando o reservatório inferior à rede de distribuição interna.

§ 3º - Os reservatórios, cuja capacidade será previamente aprovada pela SAMA, deverão ser providos de válvulas de bóia e tampa a prova de líquidos, insetos e poeira.

Art. 35 - É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas neste Decreto.

Art. 36 - O usuário somente poderá utilizar a água para consumo próprio, evitando seu desperdício e contaminação, não podendo consentir sua retirada do prédio, mesmo a título gracioso, salvo em casos de incêndio.

Art. 37 - Nas edificações e estabelecimentos que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água, é proibida qualquer interligação desses sistemas com o abastecimento público.

Art. 38 - As instalações prediais de esgoto sanitário deverão ser projetadas e construídas de modo que:

- I - permitam rápido escoamento dos despejos e fácil desobstrução;
- II - não permitam vazamentos ou formação de depósitos nas canalizações;
- III - vedem a passagem de gases e animais para o interior dos prédios.

Art. 39 - A instalação predial de esgoto sanitário destinar-se-á a coletar e encaminhar para a rede pública as águas provenientes de despejos domésticos e industriais.

Art. 40 - No caso de despejos industriais, a SAMA promoverá, em coordenação com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB ou órgãos auxiliares, ao exame da situação e exigirá para o esgotamento respectivo as obras e aparelhagem apropriadas que a técnica indicar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.497 DE 26 DE JANEIRO DE 1996

Art. 41 - Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos coletores de esgoto sanitário serão tratados de acordo com as normas estabelecidas pela SAMA, ou levados a outro destino conveniente.

Parágrafo único - Os usuários farão executar às suas expensas, o tratamento preliminar dos líquidos residuais que não possam ser diretamente recebidos pela rede pública, sob pena de corte de ligação, bem como, dos líquidos nocivos às canalizações, bombas e instalações de tratamento.

Art. 42 - Os despejos das instalações de lavadores de veículos, postos de abastecimento de combustíveis e garagem, que houver resíduos lubrificantes, deverão ser dotados de dispositivos de remoção de areia e óleo, conforme modelo próprio, além de outros que porventura forem necessários, previamente aprovados pela SAMA.

Art. 43 - Os coletores prediais deverão ter um diâmetro mínimo de 100mm (cem milímetros), o qual será aumentado se a declividade disponível ou o volume dos despejos assim o exigirem.

Art. 44 - Os coletores prediais deverão ter as seguintes declividades mínimas:

I - de 4" (100mm) = 0,03 ou 3% (excepcionalmente 0,025 ou 2,5%);

II - de 6" (150mm) = 0,008 ou 0,8%

III - de 8" (200mm) = 0,005 ou 0,5%

Art. 45 - É privativo da SAMA executar qualquer serviço no coletor predial, sendo vedado a pessoas estranhas ao órgão, executá-lo, modificá-lo ou repará-lo.

Art. 46 - Cada prédio terá seu coletor predial, não sendo permitido esgotar dois ou mais prédios, ainda que contíguos, por um único ramal coletor, salvo casos excepcionais autorizados pelo Superintendente da SAMA.

Parágrafo único - Tratando-se de grandes edifícios ou estabelecimentos industriais, e quando houver conveniência técnica, poderá ser autorizada mais de uma ligação a critério da SAMA, observadas as condições da rede coletora.

Art. 47 - A execução de coletor predial através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente será feita pela SAMA, mediante solicitação do proprietário do prédio, e desde que haja conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

Art. 48 - O coletor, a ser construído em terreno particular, deverá ser instalado obrigatoriamente em área não edificada.

Parágrafo único - Os coletores existentes em terrenos particulares, sobre os quais se torne necessário construir, deverão ser desviados para área não edificadas, obedecendo as exigências constantes do parágrafo único, do art. 46 deste Decreto.

Art. 49 - É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgoto sanitário, bem como a interligação dos dois sistemas.

§ 1º - A verificação do destino das águas pluviais será efetuada posteriormente à execução da ligação do prédio à rede coletora de esgotos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.497 DE 26 DE JANEIRO DE 1996

§ 2º - Nos prédios anteriormente ligados à rede pública, é obrigatória a retirada dos ralos destinados ao escoamento das águas pluviais.

Art. 50 - Compete privativamente à SAMA a limpeza e desobstrução do ramal coletor de esgoto.

Parágrafo único - O serviço de desobstrução será custeado pelo interessado, de acordo com a tabela de tarifas em vigor.

Art. 51 - É vedado ligar à rede geral de esgotos, prédios novos ou antigos cujas instalações sanitárias não obedeçam às normas deste Decreto e demais dispositivos legais inerentes ao assunto.

Art. 52 - Os proprietários são obrigados a realizar as obras que a SAMA exigir para correção de instalações em desacordo com as normas baixadas pela Autarquia.

Parágrafo único - Incluem-se nesta obrigatoriedade, os proprietários de instalações existentes que apresentem defeitos capazes de colocar em risco a saúde pública.

Art. 53 - As tarifas de distribuição de água e coleta de esgotos serão calculadas com base no custo dos serviços, consideradas ainda as reservas para expansão e depreciação das redes, assim as despesas administrativas e financeiras, de acordo com o disposto no Título V (do preço público) da Lei nº 1.880, de 29 de dezembro de 1983 (Código Tributário do Município).

Parágrafo único - Para o cálculo das tarifas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - total das despesas com operação e manutenção dos sistemas;
- II - total das despesas administrativas com pessoal, encargos previdenciários, material, transporte, aluguéis, seguros e outras;
- III - total das despesas com amortizações, juros e correção monetária;
- IV - reservas destinadas à ampliação do sistema;
- V - reservas destinadas à depreciação dos serviços.

Art. 54 - As tarifas de água, esgoto e demais serviços serão pagas pelo usuário ou pelo proprietário do imóvel dentro do respectivo vencimento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Parágrafo único - O imóvel responderá, como garantia pelo pagamento das tarifas a que se refere este artigo, bem como por quaisquer outras devidas à SAMA pelo respectivo proprietário.

Art. 55 - É vedado à SAMA conceder isenção ou redução de tarifas relativas aos serviços prestados, inclusive a entidades públicas.

Parágrafo único - Excetuam-se do "caput" deste artigo as pequenas obras e serviços, cujo valor não ultrapassar a 40.000 (quarenta mil) UFIR, e que tenham caráter social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.497 DE 26 DE JANEIRO DE 1996

Art. 56 - As tarifas de consumo de água compreenderão uma tarifa mínima e tarifa excedente, para cada categoria de serviço, de conformidade com tabela específica.

Art. 57 - O usuário pagará a tarifa mínima estabelecida para a respectiva categoria, nos seguintes casos:

I - sempre que o consumo for inferior à cota mínima correspondente a categoria;

II - durante o período em que, por infração ao dispositivo regulamentar, permanecer cortado o seu fornecimento de água.

Art. 58 - No caso de prédios desprovidos de hidrômetro ou comprovada a existência de ar na tubulação, o serviço de água será cobrado por média de consumo considerando-se o número de usuários e/ou economias que utilizam a ligação.

Art. 59 - As tarifas dos serviços de esgoto, referentes à coleta e afastamento das águas residuais será cobrada em função de fração equivalente a 100% (cem por cento) do consumo de água local que for cobrado no período.

Parágrafo único - Em relação aos prédios ou estabelecimentos, que disponham de sistemas particulares de abastecimento de água, o montante da tarifa de esgoto será fixado tendo em vista o volume de água correspondente ao consumo próprio, calculado por estimativa ou através de medidores.

Art. 60 - Quando o prédio for constituído de várias economias, servidas por um único ramal de derivação e por um só coletor, serão aplicadas tantas tarifas mínimas quantas forem as economias.

§ 1º - Considera-se economia, para os efeitos deste artigo, todo o imóvel ou subdivisão com ocupação independente das demais e, tendo, ou devendo ter, a critério da SAMA, instalações próprias para o uso da água.

§ 2º - Não será admitido um único ramal de derivação quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

Art. 61 - A apuração do consumo de água será feita através de leitura do hidrômetro nos imóveis que possuem o aparelho instalado.

§ 1º - Nos imóveis que não possuem hidrômetro instalado, o consumo mensal de água será estimado por economia e de acordo com a área construída das habitações.

§ 2º - Os intervalos de contas relativas às tarifas de água e esgoto, serão fixados por resolução do Superintendente da SAMA.

§ 3º - Verificado na ocasião da leitura, desarranjo do hidrômetro, o consumo mensal de água será estimado com base na média dos três últimos períodos lançados até a regularização do seu funcionamento.

Art. 62 - As contas emitidas deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários com agência no Município de Mauá, devidamente credenciadas pela Autarquia através de convênio para arrecadação de tarifas, e, excepcionalmente na Tesouraria da SAMA, dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Decreto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.497 , DE 26 DE JANEIRO DE 1996

§ 1º - As reclamações sobre o lançamento do consumo de água, deverá ser protocolado pelo usuário até o dia do vencimento fixado na conta.

§ 2º - Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrada pela SAMA uma tarifa de expediente no valor fixado em tabela específica.

Art. 63 - Respeitada as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá se opor à inspeção das instalações internas de água e esgoto, por parte das pessoas credenciadas pela SAMA, nem a instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, sob pena de corte do serviço de água.

Art. 64 - Será suspenso o fornecimento de água nos casos em que for constatado o emprego de aparelhos, equipamentos ou instalações que possam poluir a água.

Art. 65 - A SAMA não concederá serviços para fins de revenda ao público.

Art. 66 - O atraso no pagamento das contas relativas às tarifas de água e esgoto, demais serviços e encargos, sujeitará o usuário às penalidades previstas na redação atualizada do art. 178 e incisos, da Lei nº 1.880, de 29 de dezembro de 1983 (Código Tributário Municipal), como segue:

I - Correção monetária nos termos da legislação federal vigente na época do vencimento;

II - Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido, quando o pagamento ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia, inclusive, após o vencimento;

III - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, quando o pagamento se efetuar entre o 16º (décimo sexto) e 30º (trigésimo) dia, inclusive, após o vencimento;

IV - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido, quando o pagamento ocorrer após o 30º (trigésimo) dia, contados da data do vencimento;

V - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor corrigido, quando o pagamento ocorrer após o 30º (trigésimo) dia do vencimento.

Parágrafo único - Caso o usuário não efetue o pagamento dentro dos prazos estabelecidos, o serviço de água será cortado, sem qualquer aviso prévio, após 10 (dez) dias do vencimento para as ligações industriais e comerciais e 30 (trinta) dias do vencimento para as ligações residenciais.

Art. 67 - As infrações cometidas pelos usuários dos serviços de água e esgoto, serão punidas com multas variáveis dentro dos limites estabelecidos no art. 205, da Lei nº 1.880, de 29 de dezembro de 1983 (Código Tributário Municipal) e suas alterações, conforme descritas a seguir:

I - retirada ou dano abusivo do hidrômetro;

II - emprego de ejetores ou bombas de sucção ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água;

III - derivação clandestina de um para outro prédio;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ  
DECRETO Nº 5.497 , DE 26 DE JANEIRO DE 1996

- IV - inutilização dos selos de hidrômetro;
- V - intervenção indevida do usuário ou seus agentes, no ramal de derivação, cavalete ou no ramal coletor;
- VI - intervenção indevida do usuário ou seus agentes no aparelho medidor;
- VII - descarga de corrente elétrica para canalização da rede hidráulica;
- VIII - recusa do usuário à inspeção das instalações internas por parte da SAMA;
- IX - não cumprimento das determinações que, por escrito, forem lavradas pelo pessoal autorizado à fazer inspeção;
- X - manobra do registro externo, sem autorização da SAMA.

Art. 68 - Sem prejuízo das multas que lhe forem aplicáveis, importam ainda, no corte dos serviços de água, as seguintes infrações:

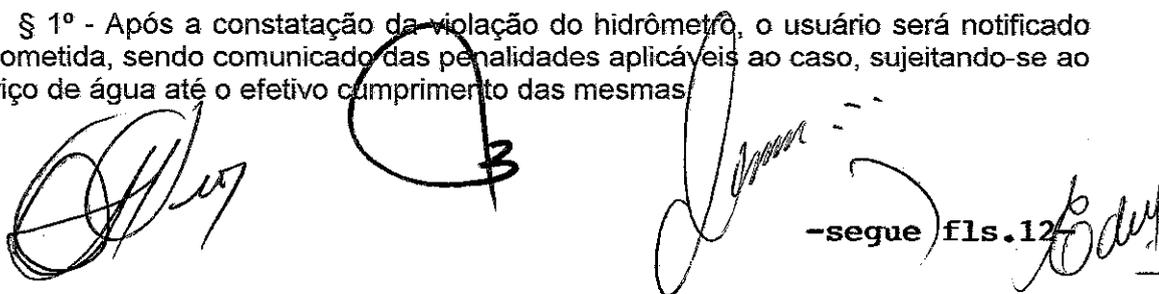
- I - derivação, ou ligação interna, de água ou esgoto, para outros imóveis;
- II - emprego de bomba de sucção diretamente ligada ao hidrômetro ou à derivação de água;
- III - interconexões perigosas das redes de água e esgoto, capazes de causar danos à saúde pública;
- IV - despejos de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos dois sistemas;
- V - execução de serviços de água e esgoto sem prévia aprovação, ou em desacordo com as normas vigentes.

Parágrafo único - A infração expressa no item V implica, ainda, no pagamento à SAMA das despesas decorrentes da remoção do ramal irregularmente instalado.

Art. 69 - O serviço de água, cortado por falta de pagamento de tarifa, serviços, encargos ou penalidades por qualquer infração, só será restabelecido após liquidação de todos os débitos, inclusive multas, depois de corrigida a situação a que deu motivo a aplicação da penalidade e mediante pagamento das tarifas de fechamento e reabertura.

Art. 70 - No caso de constatação de violação de hidrômetro através de introdução de objetos, inversão ou qualquer outra forma intencional que venha a comprometer a apuração real do consumo, responderá o usuário proprietário ou locatário quando for o caso, pelos danos materiais, arcando com os custos do serviço de regularização da ligação violada conforme tabela de preços de materiais e serviços em vigor e o pagamento de multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Decreto.

§ 1º - Após a constatação da violação do hidrômetro, o usuário será notificado da infração cometida, sendo comunicado das penalidades aplicáveis ao caso, sujeitando-se ao corte do serviço de água até o efetivo cumprimento das mesmas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.497 DE 26 DE JANEIRO DE 1996

§ 2º - A seção competente, após regularizada a ligação, deverá calcular a diferença entre a média de consumo efetivamente lançado nos últimos 12 (doze) meses anteriores e a média de consumo real apurado nos meses subsequentes à regularização, multiplicando-se essa diferença por 12 (doze), tomando-se por base as tarifas do mês da cobrança, incluindo-se esse valor na conta mensal.

§ 3º - Além das penalidades aplicáveis ao caso, previstas neste Decreto, o infrator ficará sujeito às sanções penais aplicáveis à espécie.

Art. 71 - Com exceção daquelas decorrentes do atraso de pagamento de tarifas, as multas previstas neste Decreto serão acrescidas em 100% (cem por cento) no caso de reincidência.

Art. 72 - Salvo nos casos de incêndio, ruína ou interdição por autoridade fiscal competente, as multas aplicadas terão o prazo de 10 (dez) dias para pagamento, sob pena de corte do serviço de água.

Art. 73 - O prazo para interposição de recurso de qualquer penalidade é de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação ao infrator.

Parágrafo único - No caso de multa pecuniária, tem efeito suspensivo de cobrança, a apresentação de recurso tempestivamente.

Art. 74 - É o Superintendente da SAMA autorizado a parcelar em até 10 (dez) prestações mensais e iguais, os débitos de um mesmo usuário, inscritos ou não como dívida ativa da Autarquia.

§ 1º - Excepcionalmente, em caráter social, o parcelamento de que trata este artigo, poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais.

§ 2º - O valor de cada parcela, que não poderá ser inferior à R\$:4,97 (quatro reais e noventa e sete centavos), será cobrada juntamente com as contas de água e esgoto dos meses correspondentes aos seus vencimentos.

§ 3º - O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 6 (seis) com vencimentos intercalados, sujeita ao cancelamento do parcelamento concedido, arquivamento do pedido e a cobrança judicial do saldo devedor apurado, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Decreto.

Art. 75 - Durante a gestão da Autarquia, Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, aplica-se no que couber, os dispositivos constantes na Lei Municipal nº 1.880, de 29 de dezembro de 1983 e suas alterações (Código Tributário Municipal).

Art. 76 - Os casos omissos, não mencionados neste Decreto, serão processados e decididos pelo Superintendente da SAMA, após devida justificativa.

Art. 77 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-segue fls.13-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

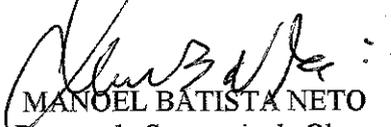
DECRETO Nº 5.497 DE 26 DE JANEIRO DE 1996

Município de Mauá, em 26 de janeiro de 1996.

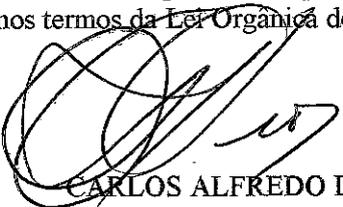
  
Arq. JOSÉ CARLOS GRECCO  
Prefeito

  
EDNA PEREIRA DE CARVALHO  
Respondendo pela Secretaria de  
Assuntos Jurídicos

  
DÁRCIO ANTONIO LEARDINI  
Secretário de Finanças

  
MANOEL BATISTA NETO  
Resp. pela Secretaria de Obras

Registrado no Depto. de Documentação  
e Atos Oficiais e afixado no quadro de  
editais. Publique-se na imprensa regional  
nos termos da Lei Orgânica do Município.

  
CARLOS ALFREDO DIAS  
Resp. pelo Depto. de Documentação  
e Atos Oficiais.